



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5001837-45.2022.8.24.0113/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEX HELENO SANTORE

APELANTE: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)

APELADO: ITACIR BONFANTI (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** em que figura como parte apelante **SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** e como parte apelada **ITACIR BONFANTI**, interposto contra sentença proferida pelo juízo de origem nos autos n. 50018374520228240113.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual [CF, art. 5º, LXXVIII], adoto o relatório da sentença como parte integrante deste acórdão, por refletir com fidelidade o trâmite processual na origem:

1 - Trata-se da ação proposta por Sival Indústria e Comércio em face de Itacir Bonfanti, pretendendo cobrar o valor de R\$ 1.237.190,64 referente às perdas e danos oriundos do descumprimento, em 25-02-2021, do Compromisso de Compra e Venda de Soja firmado em 09-06-2020.

Consta da inicial que Sival e Itacir firmaram o Compromisso de Compra e Venda de Soja n. 111820F834 em 09-06-2020, pelo qual o segundo se comprometeu a entregar, até 25-03-2021, 15.000 sacas do grão pelo preço individual de R\$ 82,10, totalizando R\$ 1.231.500,00.

Dali também se colhe que, no entanto, o vendedor Itacir deixou de fornecer os grãos na data estipulada que, por se tratar da Safra 2020-21, cujo preço foi afetado pela Pandemia de Covid-19, gerou um prejuízo de R\$ 1.237.190,64 à Sival, que pleiteia a reparação por perdas e danos.

Citado no ev. 17, o requerido Itacir apresentou contestação no ev. 18, justificando que, em verdade, promoveu mera "cotação de preço para data futura", não chegando a firmar o contrato de compra e venda de soja, tanto é que as conversas via WhatsApp se deram com terceiro.

Houve réplica da Sival no ev. 24 e proferiu-se despacho saneador no ev. 27.

No ev. 65 colheu-se os depoimentos dos informantes, todos eles prepostos da Sival e, ao mesmo tempo, aplicou-se a pena de confesso ao requerido Itacir; que compareceu ao ato somente ao final, sem qualquer justificativa prévia, dando-se por encerrada a instrução processual.

Assim, no ev. 72 apenas a requerente Sival apresentou as derradeiras.

É o relatório.

Sentença [ev. 76.1]: julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, conforme dispositivo a seguir transcrito:

5 - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação n. 5001837-45.2022.8.24.0113, proposta por Sival Indústria e Comércio em face de Itacir Bonfanti e, consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte vencida, além do pagamento, em favor do(s) patrono(s) da parte vencedora, dos honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor que foi atribuído à ação, devidamente atualizado.

A apuração e/ou atualização dos honorários de sucumbência fixados alhures, para fins de cumprimento de sentença, deverá respeitar aos comandos traçados pelo Juízo em capítulo específico desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Na hipótese de apelação, independentemente de nova conclusão, proceda-se de acordo com os §§ 1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC e, na sequência, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Já no caso de oposição de embargos de declaração, também sem ser necessário novo impulso oficial, certifique-se quanto à tempestividade e proceda-se de acordo com o § 2.º do art. 1.023 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e baixas de praxe.

Sentença embargos de declaração [ev. 88.1]: os declaratórios opostos pela parte autora foram parcialmente acolhidos, nos subsequentes termos:



4 – Pelo exposto *ACOLHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* opostos no ev. 81 à sentença proferida no ev. 76 e, em consequência: a) *Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 334 § 8º, CPC*; b) *Mantenho inalterados os demais termos da sentença.*

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Conforme art. 1.026 do CPC, foram interrompidos os prazos recursais.

Na hipótese de apelação, independentemente de nova conclusão, proceda-se de acordo com os §§ 1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC e, na sequência, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Já no caso de oposição de embargos de declaração, também sem ser necessário novo impulso oficial, certifique-se quanto à tempestividade e proceda-se de acordo com o § 2.º do art. 1.023 do CPC.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se os comandos da sentença atacada.

Razões recursais [ev. 97.1]: a parte apelante requer a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões [ev. 99.1]: a parte apelada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

A Câmara de Recursos Delegados julgou procedente o Conflito Negativo de Competência [autos n. 5008398-31.2025.8.24.0000] e declarou competente a Oitava Câmara de Direito Civil para apreciação da insurgência [ev. 9.1].

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2. MÉRITO

Trata-se de ação deflagrada com a pretensão indenizatória por perdas e danos decorrente do inadimplemento do contrato de compra e venda de soja, safra 2020/2021, realizado pelas partes litigantes.

Julgados improcedentes os pedidos, o objeto do recurso interposto pela parte autora consiste na reforma da sentença, argumentando: [a] houve confissão ficta do apelado, decorrente da ausência injustificada do réu em audiência, frustrando a produção de provas, devendo ser reconhecida a existência e validade do negócio jurídico; [b] a negociação documentada via *WhatsApp*, registrada em ata notarial, demonstra clara manifestação de vontade do apelado, confirmando o fechamento de 15.000 sacas de soja a R\$ 82,10/saca, com entrega até 25/03/2021; [c] a esposa do apelado (Leonete) confirmou a existência e validade do contrato; [d] não há necessidade de contratação formalmente por escrito (art. 107, CC), sendo suficiente a manifestação expressa de vontade, especialmente em negociações agrícolas informais durante a pandemia, gerando obrigação contratual nos termos do art. 427 do CC; [e] há comprovação suficiente das perdas e danos no valor de R\$ 1.237,190,64, decorrente da diferença entre o preço negociado (R\$ 82,10/saca) e o preço de mercado em 25/03/2021.

O tema é regulado pelos arts. 107, 427 e 428, todos do CC.

O juízo da origem rejeitou a pretensão deduzida pelo autor, fundando as razões de decidir na ausência de formalização do contrato entre as partes, bem como na ausência de comprovação, pela autora, acerca dos prejuízos efetivamente sofridos.

As razões consignadas na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau não adotaram solução adequada para o litígio, porquanto desalinhadas ao entendimento fixado na orientação jurisprudencial predominante nesta Corte.

Na origem, a autora/apelante Sipal Indústria e Comércio Ltda propôs "*ação de cobrança*" (indenizatória) contra o réu/apelado Itacir Bonfanti.

Na petição inicial, narrou, como causa de pedir, em síntese, que:

a) *Em 09/06/2020, comprou do réu/apelado uma carga de 900.000kg (novecentos mil quilogramas) de grãos de soja, padrão exportação, safra 2020/2021, GMO, em 15.000 (quinze mil) sacas, no valor de R\$ 82,10 (oitenta e dois reais e dez centavos) cada, com entrega prevista até 25/03/2021;*

b) *Na data pactuada de 25/03/2021, o réu/apelado deixou de entregar a carga de grãos de soja, nos termos contratados, sem motivo justificado, o que caracteriza inadimplemento obrigacional e torna exigível indenização por perdas e danos, nos termos do art. 475 do CC;*

c) O valor total da indenização a ser paga pelo réu/apelado é de R\$ 1.018.500,00 (um milhão dezoito mil e quinhentos reais) na data do inadimplemento contratual (25/03/2021), sem correção monetária e juros de mora, e representa a diferença entre o valor de compra da carga de soja (R\$ 82,10 cada uma das 15.000 sacas) e o valor que poderia ser obtido com a sua posterior revenda (R\$ 150,00 cada uma das 15.000 sacas).

Daí extraiu o pedido de condenação do réu/apelado ao pagamento de indenização no valor total de R\$ 1.237.190,64 (um milhão e duzentos e trinta e sete mil e cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos), já com acréscimo de correção monetária e juros de mora, até a propositura da ação.

Em primeiro grau, o pedido condenatório da autora/apelante foi julgado improcedente, sob os argumentos de que "(i) não há prova da efetiva realização do contrato ou vinculação ao pré-contrato, (ii) tampouco há base concreta das perdas e danos sustentadas pela Sipal" (evento 76, SENT1).

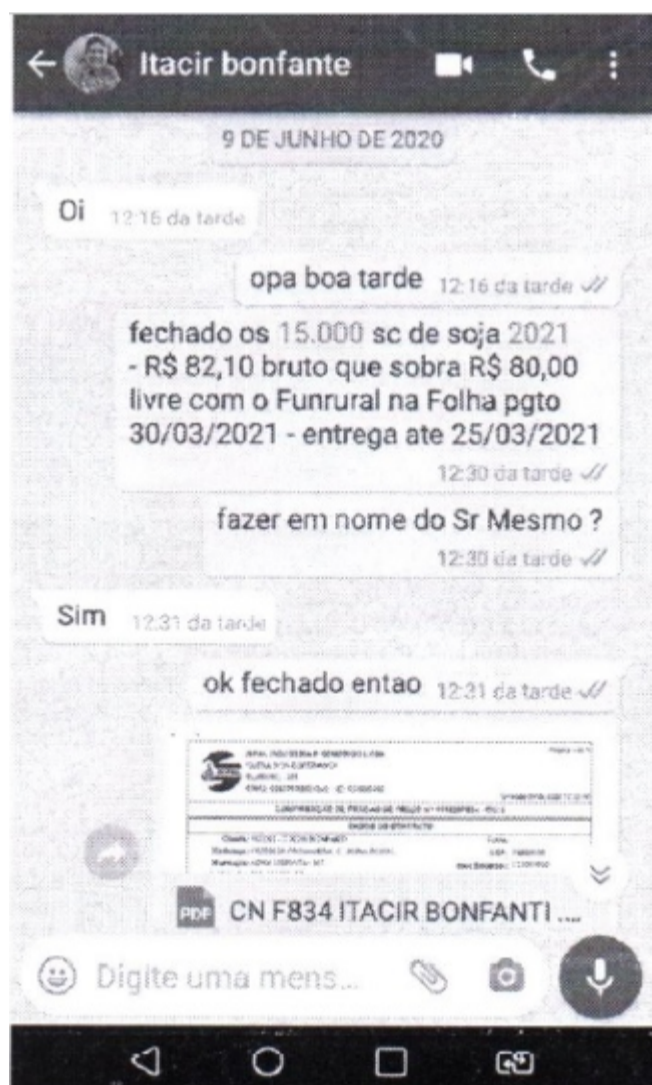
Tais conclusões, porém, não parecem acertadas no caso concreto.

Ao contrário do que consta da sentença, há como constatar que o contrato de compra e venda foi celebrado e tornou-se vinculante.

Os documentos, a confissão (art. 385, § 1º, do CPC) e o exame cronológico dos acontecimentos (art. 375 do CPC) permitem a conclusão.

As conversas de *WhatsApp* registradas em ata notarial (evento 1, ATA4), **cuja veracidade não foi questionada oportunamente** (art. 436 do CPC), atestam que **o réu/apelado entrou em contato com a autora/apelante**, em 09/06/2020, para tratar especificamente da compra e venda de sacas de soja, o que é, inclusive, admitido na contestação, embora se fale, na peça defensiva, em mera interação para fins de cotação de preços (evento 18, PET1).

Veja-se o *print* das mensagens trocadas entre as partes:



Perceba-se que, após o réu/apelado escrever "Oi", às 12h16 do dia 09/06/2020, a autora/apelante prontamente responde, às 12h30 do mesmo dia, **em tom de pergunta, finalizando com interrogação: "fechado os 15.000 sc de soja 2021 - R\$ 82,10 bruto que sobra R\$ 80,00 livre com Funrural pagto. 30/03/2021 - entrega ate 25/03/2021 fazer em nome do Sr. Mesmo?"**

Em seguida, às 12h31, o réu/apelado retoma a conversa e registra, em resposta, um categórico e objetivo "Sim", confirmando que está "fechado", **até porque não há nenhuma outra mensagem anterior que pudesse receber um "Sim" como retorno esperado**, inexistindo uma simples tratativa inacabada ou "um limbo", como consta da sentença (evento 76, SENT1).

Depois da confirmação do negócio pelo réu/apelado, com seu "Sim", a autora/apelante escreve "ok fechado então" e envia, na sequência, um arquivo que muito se assemelha com a "CONFIRMAÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO N. 111820F834 - CN: 0" (evento 1, DOCUMENTACAO6), a qual já fez referência aos "DADOS DO CONTRATO" (contrato já firmado por *WhatsApp*), aos valores pactuados e à data final de entrega (dia 25/03/2021).

Observe-se a comparação entre os arquivos, sendo o primeiro, à esquerda, aquele que a autora/apelante enviou via *WhatsApp* e o segundo, à direita, a "CONFIRMAÇÃO DE FIXAÇÃO DE PREÇO" apresentada com a petição inicial e aqui reduzida para fins de cotejo:



Diante desses elementos, reputa-se caracterizada a contratação entre as partes litigantes, notando-se que, no Direito Brasileiro, o contrato civil de compra e venda de coisa móvel (com são os grãos de soja) é considerado de natureza informal e não depende, para sua existência, validade e/ou eficácia, de nenhuma forma ou solenidade especial (arts. 104, III, 108 e 166, IV e V, do CC).

De acordo com a legislação vigente, "A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço" (art. 482 do CC), não se exigindo nada além desse acordo para a existência da relação contratual como ato jurídico perfeito e acabado (art. 6º, § 1º, da LINDB). E, na hipótese, é exatamente o que se verifica: as partes acordaram no preço e no objeto, a partir do momento em que o réu/apelado declarou um expresso e inequívoco "Sim", após a autora/apelante ter questionado se estava fechada a compra/venda de 15.000 (quinze mil) sacas de soja (objeto), ao custo de R\$ 82,10 (oitenta e dois reais e dez centavos) cada (preço), inclusive com menção à data de entrega (25/03/2021).

Portanto, a falta de um instrumento escrito e assinado de punho pelas partes, no caso, não equivale à inexistência do contrato de compra e venda dos grãos de soja mencionado na petição inicial, pois, como visto, a relação contratual de compra e venda de coisas móveis passa a existir, independentemente de formalidade especial, com a pura e simples manifestação das vontades de vender e de comprar certo objeto, por determinado preço (arts. 421 e 482 do CC). Eventual formalização por instrumento escrito e assinado, nesse cenário, serviria apenas para constituir prova documental do contrato previamente celebrado (forma *ad probationem*), não necessariamente para que o negócio fosse considerado existente e/ou válido (arts. 183 e 221 do CC).

A respeito da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA FUTURA DE SACAS DE MILHO. 1. RECURSO QUE IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. 3. NEGOCIAÇÕES REALIZADAS POR APLICATIVO DE MENSAGENS. VALIDADE DO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO ASSINADO PELAS PARTES. 4. CONTRATO ALEATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR, AC 0000035-21.2021.8.16.0060, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. 21/03/2023)

A percepção externada é reforçada pelas conversas de *WhatsApp* travadas entre a parte autora/apelante e a esposa do réu/apelado, Sra. Leonete Bonfanti, cujo conteúdo também foi transcrito na ata notarial (evento 1, ATA4).

Nas referidas conversas, a Sra. Leonete Bonfanti declara, de maneira expressa e categórica, que o instrumento contratual enviado pela autora/apelante já estava assinado e com firma reconhecida.

A questão, aqui, não é de a esposa do réu/apelado ter anuído com a celebração do contrato em nome dele, mesmo sem poderes para tanto (arts. 116 e 656 do CC), como se sustenta na contestação e se sugere na sentença. O ponto de destaque é que a esposa do réu/apelado, pessoa próxima a ele e conhecedora de seus negócios pessoais, declarou que o instrumento comprobatório do contrato já estava assinado e, inclusive, com firma reconhecida, reforçando a ideia de que o "Sim" escrito via *WhatsApp* era uma confirmação da negociação.

Afinal, indaga-se: por que a esposa do réu/apelado estaria trocando mensagens com a parte autora/apelante se não fosse para auxiliar na negociação existente entre eles? Por que haveria um instrumento contratual já assinado se as partes não possuíam nenhum acerto prévio sobre as condições do negócio (intenção de venda e compra, objeto e preço)? Quem afirmaria que já assinou a prova da contratação, com reconhecimento de firma, sem decidir antes se contrataria efetivamente? Por que o réu/apelado assinaria o comprovante escrito da contratação se o "Sim" manifestado via *WhatsApp* não fosse realmente um "Sim" (um aceite), mas um "talvez"?

Porque o réu/apelado não arrolou a própria esposa para prestar depoimento em juízo, a fim de que ela esclarecesse o que quis dizer com as mensagens enviadas à parte autora/apelante? Por que a dinâmica negocial teria que ser diferente, dependendo de prévia contratação por escrito, ou de outras formalidades específicas, se o réu/apelado não informa como costuma(va) contratar com outros compradores da soja produzida?

Tais questionamentos tinham que ser respondidos pelo réu/apelado, na tentativa de repelir a veracidade ou o sentido das mensagens de *WhatsApp* previamente apresentadas pela autora/apelante, o que, contudo, não se deu, já que não houve impugnação específica na contestação (sobre a existência, veracidade ou sentido das mensagens) e que houve confissão ficta por ausência em audiência (art. 385, § 1º, do CPC) (evento 65, TERMOAUD1).

Em suma, a contratação está suficientemente evidenciada, à luz do conjunto probatório (arts. 369 e 373 do CPC), da dinâmica fática (art. 375 do CPC) e da confissão ficta (arts. 374, III, e 385, § 1º, do CPC).

Com isso, torna-se viável discutir o inadimplemento.

Nesse particular, surgem novos pontos de abordagem.

Primeiro: a contratação deu-se com o réu/apelado assumindo a obrigação de entregar as sacas de soja até o dia 25/03/2021. Deu-se, ainda, com a parte autora/apelante assumindo, em contrapartida, a obrigação de pagar o preço de compra e venda ajustado, **após o recebimento das sacas de soja e prevendo-se, para tanto, o dia 30/03/2021**. Tais disposições, como se nota, refletem o cenário de normalidade contratual, isto é, o panorama ideal em que cada parte cumpre aquilo que assumiu perante a outra, sem intercorrências. Significa que o curso natural da contratação seria o réu/apelado entregar a carga até 25/03/2021 e a parte autora/apelante pagar o preço correspondente até 30/03/2021. Porém, há um segundo ponto a ser considerado, que se situa, agora, no campo da anormalidade contratual (inadimplemento obrigacional).

Segundo ponto: como há uma ordem cronológica previamente estabelecida entre as prestações, cabia à parte que assumiu a prestação vencida antes o encargo de adimpli-la primeiro. Assim, no caso, primeiro o réu/apelado tinha que entregar a carga de soja, até 25/03/2021. **Somente depois, caso a carga fosse entregue**, caberia à parte autora/apelante a contraprestação sucessiva, mediante pagamento do preço de compra e venda ajustado. Ocorre, todavia, que a entrega da carga não ocorreu no prazo pactuado. Com isso, a parte autora/apelante ficou autorizada a negar o pagamento do preço de compra, até que o adimplemento da contraprestação antecedente (art. 476 do CC).

Nesse sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **CONTRATO DE COMPRA DE GRÃOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO EMBARGANTE. [...]. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELAS PARTES. TESE INACOLHIDA. CONTRATO QUE ESTABELECEU O DEVER DO EMBARGADO DE PAGAMENTO SOMENTE APÓS A ENTREGA DOS GRÃOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO EMBARGANTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEVER DE PAGAMENTO PELO EMBARGADO. PRETENSA COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÕES DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO E REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PREJUDICADAS. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM DECIDIDAS NO ÂMBITO DE OUTROS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NO MESMO PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS (ART. 85, §11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, AC 5002871-90.2024.8.24.0014, Rel. Des. Mariano do Nascimento, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 17/07/2025).***

É certo, de todo modo, pela simples leitura das manifestações das partes, que nenhuma delas possui mais interesse em levar o negócio adiante, ou de exigir o cumprimento em atraso da prestação da adversária, o que traz como consequência jurídica inevitável a dissolução contratual (art. 475 do CC). Isso, porém, não poupa a parte inadimplente, que deu causa à inutilidade do contrato, do dever de indenizar perdas e danos sofridos pela parte prejudicada, sendo essa a situação da parte autora/apelante, pois deixou de receber a carga de soja para revendê-la por valor superior ao preço de compra e obter lucro na operação.

Sobre o assunto, o Código Civil prescreve o seguinte:

*Art. 239. **Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.***

[...]

*Art. 395. **Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa**, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.*

*Parágrafo único. **Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.***

[...]

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, **as perdas e danos devidas ao credor abrangem**, além do que ele efetivamente perdeu, **o que razoavelmente deixou de lucrar.***

[...]

*Art. 475. **A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir** a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, **em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.***

Convém notar, no ponto, que é impertinente, para o reconhecimento da ocorrência do dano material (lucro cessante), a constatação do juízo *a quo* de que a parte autora/apelante "**não foi capaz de comprovar que, de fato, tenha prometido os grãos a um terceiro**" (evento 76, SENT1). E nem poderia ser diferente, porque a parte autora/apelante atua diretamente no ramo de "*industrialização de sementes oleaginosas em grãos*" (evento 1, CONTRSOCIAL2), o que permite deduzir, por presunção *ad hominem* (art. 375 do CPC), que revenderia a carga de soja adquirida com o réu/apelado e, obviamente, com perspectiva de lucro. Ademais, há prova documental idônea indicando que o valor da saca de soja estava mais valorizado na data prevista contratualmente para a entrega pelo réu/apelado (evento 1, DOC7).

Assim, como houve inadimplemento obrigacional/contratual, reputo viável acolher o pedido de indenização por perdas e danos formulado pela parte autora/apelante na petição inicial, **independentemente de ter ficado ou não comprovado que o réu/apelado vendeu carga de soja para terceiros, de má-fé, já que tal fato, por si só, não impede a constituição do contrato de compra e venda e nem o estado de inadimplemento obrigacional.**

O valor da condenação, contudo, deve ser apurado em liquidação de sentença (arts. 491, § 1º, e 509 do CPC) e não fixado com base na estimativa unilateral da autora/apelada. É que, embora haja prova documental indicando que eventual revenda da carga de soja se daria por valor superior ao de compra (evento 1, DOC7), o que é suficiente para evidenciar o dano material/lucro cessante (*an debeatur*), é inviável concluir, com o grau de precisão adequado (art. 491, *caput*, do CPC), qual seria o preço médio de mercado praticado em possível operação de revenda (*quantum debeatur*), uma vez que a declaração de preço apresentada foi emitida por apenas uma empresa do ramo (evento 1, DOC7), que não confirmou se compraria a carga da autora/apelante pelo valor declarado (R\$ 150,00 cada saca), não se podendo afirmar que não existam variações de preço médio, para o mesmo tipo de grão, no mesmo período.

No mais, com o resultado do julgamento, que reflete a procedência parcial do pedido e em maior extensão (art. 86, parágrafo único, do CPC), o réu/apelado deve ser condenado ao pagamento das despesas do processo (art. 82, § 2º, do CPC) e de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Por fim, apenas a título de *obiter dictum*, registra-se que a conclusão não se alteraria caso se constatasse que houve proposta de contrato (responsabilidade pré-contratual), e não contratação definitiva propriamente dita, uma vez que, à luz do Código Civil vigente: i) "***A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias***" (art. 427 do CC); ii) "***Deixa de ser obrigatória a proposta [...] se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante***" (art. 428, I, do CC); iii) "***Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante***" (art. 433 do CC).

Na hipótese dos autos, se proposta fosse, tratar-se-ia de proposta entre presentes (por telefone/*WhatsApp*), aceita com um afirmativo "*Sim*" e não retratada antes do vencimento. Cuidar-se-ia, portanto, de proposta obrigatória, apta a constituir direitos e deveres recíprocos entre os proponentes.

A título de reforço, convém citar a jurisprudência do STJ:

[...] No plano da existência, os contratos se constituem a partir da entre duas ou mais partes. A manifestação inicial, destinada a provocar esse acordo, é denominada proposta ou oferta, enquanto a coincidente, que adere à primeira, assume o nome de aceitação. 6. *Acerca da formação contratual, Antonio Herman Benjamin leciona que "exige-se que a oferta seja precisa (= autossuficiente, vale dizer, completa e inequívoca, sem vagueza ou incongruências, trazendo as cláusulas essenciais do contrato, pelo menos as relativas ao preço e à coisa), dirigida a seu destinatário (= declarada e, em alguns sistemas, como o argentino, com destinatário certo ou determinado) e firme (= séria, mesmo que com reservas, mas carreando, de qualquer maneira, a intenção inequívoca de obrigar-se)" (Oferta e publicidade . In: BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos [et. al.]. Manual de direito do consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 225).* 7. **Observados tais requisitos, incide o art. 427 do Código Civil, o qual prevê que "a proposta de contrato obriga o proponente se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. Essa vinculação, inclusive, decorre da obediência pelos contratantes aos princípios da probidade e da boa-fé objetiva (art. 422 do CC).** 8. **Apresentada a oferta, ela somente deixará de ser obrigatória nas hipóteses do art. 428 do CC, isto é: I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita; II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente; III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado; ou IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.** [...] (STJ, REsp 2.148.431/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05/08/2025).

Portanto, indubitável o acolhimento do recurso a fim de que a sentença impugnada seja reformada para condenar o réu/apelado, nos termos da fundamentação, ao pagamento de: a) indenização por perdas e danos, a ser apurada em liquidação de sentença; b) despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência.

3. HONORÁRIOS RECURSAIS

Provido o recurso, não há falar na condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários recursais.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu/apelado, nos termos da fundamentação, ao pagamento de: a) indenização por perdas e danos, a ser apurada em liquidação de sentença; b) despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência.

Documento eletrônico assinado por **ALEX HELENO SANTORE, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6243553v48** e do código CRC **cbe4c036**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEX HELENO SANTORE
Data e Hora: 10/03/2026, às 13:59:38

5001837-45.2022.8.24.0113

6243553 .V48